



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
da Comarca de Apucarana, Paraná**

Autos n. 0001135-60.2001.8.16.0044
de Falência

Auxilia Consultores Ltda., representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos presentes autos de falência de **T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, comparece perante Vossa Excelência para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa SISBAJUD, bem como para o devido prosseguimento do feito.

1. Breve síntese fática

O presente processo de falência fora ajuizado por Big Brand 's Launcher Confecções Ltda., com base no art. 94, II, da Lei 11.101/2005. Aos 19 de fevereiro de 2004 foi decretada a falência da Devedora (seq. 1.24), com a determinação da lacração do estabelecimento comercial onde era exercida a atividade de empresa.

Temos, aqui, a primeira mostra de uma possível falência frustrada, por ausência de bens. Na seq. 1.27 certificou o Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de lacração e arrecadação que *deixou de cumprir a diligência tendo em vista que a empresa Devedora não mais exercia suas atividades naquela localidade, inexistindo bens a serem arrecadados.*

Com a aceitação do encargo de Síndico pelo Sr. Celso Paulo da Costa (seq. 1.38), requereu este a expedição de ofício ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de Apucarana. ***Tais pesquisas retornaram negativas quanto a existência de bens em nome da pessoa jurídica***, sendo localizado, apenas, alguns bens em nome dos sócios de responsabilidade limitada.

Em manifestação de seq. 193, o antigo Síndico informou que, além dos bens arrolados na arrecadação de seq. 1.49, consistente em dois imóveis em nome dos sócios da Falida e uma Mobylette em nome do Sr. Takashi Karahashi, inexistiam outros bens em nome da Falida, requerendo, no entanto, a nulidade da





venda da parte ideal de imóvel pertencente aos sócios da Falida, pleito este acompanhado pelo parecer do Ministério Público de seq. 248.

Após manifestação de terceiro interessado, adquirente do imóvel, no sentido de que o negócio jurídico se deu de forma escoreita, uma vez que **firmado junto ao sócio de responsabilidade limitada**, não sendo estendido, nos presentes autos, os efeitos da falência à figura dos sócios, proferiu o Juízo a decisão de seq. 289 indeferindo o pedido de nulidade da alienação da parte ideal do imóvel de propriedade dos sócios, intimando o antigo síndico para indicar a existência de outros bens, sob pena de destituição do encargo.

No mov. 299 foi juntada resposta negativa da pesquisa feita através do sistema RENAJUD, a qual não localizou bens inscritos em nome da Falida. Com a nomeação da Auxilia Consultores para o encargo de Síndico, pugnou-se pela pesquisa patrimonial por meio do sistema SISBAJUD, o qual também retornou infrutífera, com a informação de que a Devedora não possui relacionamento com instituições financeiras (seq. 323).

A Síndica, ainda, procedeu pesquisas junto aos programas PROJUDI e E-PROC, na tentativa de localização de eventual ação judicial em que a Falida poderia figurar como credora em demandas judiciais, para assim compor eventual patrimônio da Massa.

Tal pesquisa, no entanto, também se mostrou frustrada, inexistindo ação judicial em que a Falida possa a auferir algum benefício econômico.

Considerando que a falência fora decretada ainda no ano de 2004, o presente processo deve ser regido pelo Decreto-Lei 7.611/1945, manifestando a Síndica, neste momento, acerca da decisão proferida na seq. 289, bem como informando a inexistência de bens a serem arrecadados.

2. Da concordância quanto ao teor da decisão de seq. 289 proferida por este Juízo. Sociedade com sócios de responsabilidade limitada. Efeitos da falência que não se estenderam aos sócios

Conforme mencionado na decisão de seq. 289, o antigo Síndico promoveu a arrecadação de parte ideal dos imóveis de matrículas 5.088 e 2.060, ambos do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, **de propriedade dos sócios da Falida**.

Diante da informação da alienação da parte ideal do imóvel de matrícula 5.088, requereu o antigo Síndico pela nulidade do negócio jurídico, sendo tal requerimento reforçado pelo Ministério Público (seq. 248).





De forma perfeita, no entanto, o pedido fora indeferido por este juízo, uma vez que **os sócios da Falida assumiram responsabilidade limitada junto à sociedade, sendo que em momento algum fora reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, a fim de se estender a responsabilidade patrimonial aos sócios.**

Considerando, pois, que os imóveis arrecadados pelo antigo Síndico não compõem o patrimônio da Pessoa Jurídica, inclusive como fez prova a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, não devem ser mantidos como patrimônio da massa, tampouco ser o negócio jurídico considerado nulo.

Assim sendo, **manifesta a Síndica pela concordância no que tange à decisão de seq. 289, devendo ambos os imóveis serem retirados dos bens arrecadados pelo antigo Síndico.**

3. Da inexistência de bens a serem arrecadados. Publicação de edital para ciência e eventuais diligência pelos interessados. Art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945

Conforme se verifica da manifestação de seq. 1.49 apresentado pelo antigo síndico, foram arrecadados por ele os seguintes bens:

Rol de bens arrecadados:
- Um ciclomotor Caloi/mobylette XR 50 (sem avaliação);
- Cota ideal de 16,16% da data 08 da quadra 03 do quadro urbano da cidade (sem avaliação) - 1º Registro Imobiliário Matrícula nº 5.088; e
- Imóvel data nº 65 da Vila Marigilda, 1º Registro Imobiliário Matrícula nº 2.060, com três averbações de penhora e cinco hipotecas;

Nos termos do acima exposto, em decisão de seq. 289, determinou este Juízo que os imóveis de matrículas 5.088 e 2.060 fossem retirados do rol de bens arrecadados, **uma vez que de propriedade da pessoa jurídica dos sócios da Falida, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA.**

No que tange ao **ciclomotor Caloi/mobylette XR 50** arrolado pelo antigo Síndico, mesmo raciocínio acima deve ser aplicado, uma vez que **o bem é de propriedade do Sr. Takashi Karahashi,** conforme resultada da busca feita no ev. 1.40 por meio do CPF do sócio da Falida:





Certidão de Registro de Propriedade de Veículo

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista o que consta do Processo 095.3.0108317-4, datado de 07/11/2005, em consulta ao Cadastro de Veículos, encontra-se neste Departamento de Trânsito, registro de Propriedade dos Veículos a seguir identificados, para o CPF 161.341.509-59:

Proprietário **TAKASHI KURAHASHI** Data de Aquisição 24/12/1987
Residente à
R CEL LUIZ JOSE DOS SANTOS, 671
CASA
CENTRO
CEP 86800-070 - APUCARANA-PR

Placa **QN- 976** RENAVAL **52.187795-4** Chassi **CD19840**
Município de Emplacamento APUCARANA/PR
Marca/Modelo CALOI/MOBYLETTE XR 50
Tipo CICLOMOTOR Espécie PASSAGEIRO
Ano Fabricação 1987 Ano Modelo 1987
Procedência NACION
Categoria PARTICULAR Combustível GASOLINA
Cor VERMELHA Carroceria *****
Cilindrada 0050CC
Capacidade Passageiros 2
Motor *****
Carroceria Ônibus *****
Venda sem Restrição
Situação: BAIXADO

2910.010E APUCARANA -08-Nov-2005-16:55-

Apucarana, 07 de novembro de 2005.

Tanto é assim que, em recente pesquisa realizada via sistema RENAJUD, não foi localizado qualquer bem constando o CNPJ da Falida (seq. 299):

Seja bem vindo, Sair

Restrições Veículos At

JAIR PEREIRA ROCHA TJPR 08/11/2022 • 15h 38' 44" • 09:49

Restrições Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text" value="00.828.963/0001-88"/>	<input type="checkbox"/>

Pesquisar Limpar





Conclui-se, assim, que todas as pesquisas realizadas na tentativa de localização de bens pertencentes à Falida, para fins de arrecadação, foram frustradas, não sendo localizado qualquer patrimônio.

Diante disso, nos termos do art. 75¹ do Decreto-Lei 7.661/1945, **informa a Síndica que não se localizou bens para serem arrecadados**, sendo necessário, após parecer do Ministério Público, ser expedido edital com prazo de dez dias para os credores e demais interessados requererem o que for de direito.

4. Dos requerimentos

Ante todo o exposto, a Síndica comparece perante Vossa Excelência com o fim de:

(a) concordar com o teor da decisão de seq. 289 proferida por este Juízo, tendo em vista a ausência de responsabilidade patrimonial dos sócios da Falida quanto à dívida da pessoa jurídica, não sendo estendido os efeitos da falência à figura dos sócios de responsabilidade limitada;

(b) diante da não localização de bens a serem arrecadados, necessário a remessa dos autos ao Ministério Público e, com o retorno do parecer ministerial, seja expedido edital com prazo de 10 dias para eventuais requerimentos/manifestações pelos credores e demais interessados, nos termos do art. 75, do Decreto-Lei 7.661/1945;

(c) findo o prazo, com ou sem manifestação dos credores, pugna por nova vista.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 1 de junho de 2023.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

¹ **Art. 75.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

